

(Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 105, de 18 de março de 1994)

Os Estados-Partes nesta Convenção,

Considerando a importância de assegurar proteção integral e efetiva ao menor, mediante a implementação de mecanismos adequados que garantam o respeito aos seus direitos;

Conscientes de que o tráfico internacional de menores constitui uma preocupação universal;

Levando em conta o direito convencional em matéria de proteção internacional do menor e, em especial, o disposto nos Artigos 11 e 35 da Convenção sobre os Direitos do Menor, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

Convencidos da necessidade de regular os aspectos civis e penais do tráfico internacional de menores; e

Reafirmando a importância da cooperação internacional no sentido de proteger eficazmente os interesses superiores do menor, convêm no seguinte:

Capítulo Primeiro

Disposições Gerais

Artigo 1º

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados-Partes obrigam-se a:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados-Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado-Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

- a) por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;
- c) por "propósitos ilícitos", entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado-Parte em que este se encontre; e
- d) por "meios ilícitos", entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado-Parte em que este se encontre.

Artigo 3

Esta Convenção também abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração, transferência e retenção ilícitas de menores no âmbito internacional, não previstos em outras convenções internacionais sobre a matéria.

Artigo 4

Os Estados-Partes cooperarão com os Estados não-Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.

Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados-Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não-Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.

Artigo 5

Para os efeitos desta Convenção, cada Estado-Parte designará uma Autoridade Central e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Um Estado federal, um Estado em que vigorem diferentes sistemas jurídicos ou um

onomas pode designar mais de uma Autoridade
ica ou territorial de suas funções. O

Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central a que
possam ser dirigidas todas as comunicações.

O Estado-Parte que designar mais de uma Autoridade Central enviará a pertinente
comunicação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 6

Os Estados-Partes cuidarão do interesse do menor, mantendo os procedimentos de
aplicação desta Convenção sempre confidenciais.

Capítulo II

Aspectos Penais

Artigo 7

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar, em conformidade com seu direito
interno, medidas eficazes para prevenir e sancionar severamente a ocorrência de
tráfico internacional de menores definido nesta Convenção.

Artigo 8

Os Estados-Partes comprometem-se a:

- a) prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da
lei interna de cada Estado-Parte e os tratados internacionais aplicáveis,
pronta e expedita assistência mútua para as diligências judiciais e
administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao
cumprimento dos objetivos desta Convenção;
- b) estabelecer, por meio de suas autoridades centrais, mecanismos de
intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas
administrativas, estatísticas e modalidades que tenha assumido o tráfico
internacional de menores em seus territórios; e
- c) dispor sobre as medidas necessárias para a remoção dos obstáculos capazes de
afetar a aplicação desta Convenção em seus respectivos Estados.

Artigo 9

Serão competentes para conhecer de delitos relativos ao tráfico internacional
de menores:

- a) o Estado-Parte em que tenha ocorrido a conduta ilícita;

resida habitualmente;

- c) o Estado-Parte em que se encontre o suposto delinqüente, no caso de não ter sido extraditado; e
- d) o Estado-Parte em que se encontre o menor vítima de tráfico.

Para os efeitos do parágrafo anterior, ficará prevento o Estado-Parte que haja sido o primeiro a conhecer do fato ilícito.

Artigo 10

O Estado-Parte que, ao condicionar a extradição à existência de tratado, receber pedido de extradição de outro Estado-Parte com o qual não mantenha tratado de extradição ou, se o mantiver, este não inclua o tráfico internacional de menores como delito que possibilite a extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para concedê-la no caso de tráfico internacional de menores.

Além disso, os Estados-Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado reconhecerão, entre si, o tráfico internacional de menores como causa de extradição.

Na inexistência de tratado de extradição, esta ficará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito interno do Estado requerido.

Artigo 11

As ações instauradas em conformidade com o disposto neste Capítulo não impedem que as autoridades competentes do Estado-Parte em que se encontre o menor determinem, a qualquer momento, em consideração aos seus interesses superiores, sua imediata restituição ao Estado em que resida habitualmente.

Capítulo III

Aspectos Civis

Artigo 12

A solicitação de localização e restituição do menor decorrente desta Convenção será promovida pelos titulares determinados pelo direito do Estado de residência habitual do mesmo.

Artigo 13

São competentes para conhecer da solicitação de localização e de restituição, por opção dos reclamantes, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado-Parte de residência habitual do menor ou as do Estado-Parte onde se encontrar ou se presuma encontrar-se retido.

stirem motivos de urgência, a solicitação
por autoridades judiciais ou administrativas do
local onde tenha ocorrido o ato ilícito.

Artigo 14

A solicitação de localização e de restituição será tramitada por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente perante as autoridades competentes indicadas no Artigo 13 desta Convenção. As autoridades requeridas estabelecerão os procedimentos mais expeditos para torná-la efetiva.

Recebida a respectiva solicitação, a autoridade requerida estipulará as medidas que, de acordo com seu direito interno, sejam necessárias para iniciar, facilitar e coadjuvar os procedimentos judiciais e administrativos referentes à localização e restituição do menor. Adotar-se-ão, ademais, as medidas para providenciar a imediata restituição do menor e, conforme o caso, assegurar sua proteção, custódia ou guarda provisória, de acordo com as circunstâncias, bem como as medidas preventivas para impedir que o menor seja indevidamente transferido para outro Estado.

As solicitações de localização e de restituição, devidamente fundamentadas, serão formuladas dentro dos 120 dias de conhecida a subtração, transferência ou retenção ilícitas do menor. Quando a solicitação de localização e de restituição partir de um Estado-Parte, este disporá do prazo de 180 dias para sua apresentação.

Havendo necessidade prévia de localizar o menor, o prazo anterior, será contado a partir do dia em que o titular da ação tiver tomado conhecimento da respectiva localização.

Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, as autoridades do Estado-Parte em que o menor tenha sido retido poderão, a qualquer momento, determinar sua restituição, atendendo aos interesses superiores do mesmo.

Artigo 15

Os pedidos de cooperação previstos nesta Convenção, formulados por via consular ou diplomática ou por intermédio das Autoridades Centrais, dispensarão o requisito de legalização ou outras formalidades semelhantes. Os pedidos de cooperação formulados diretamente entre tribunais das áreas fronteiriças dos Estados-Partes também dispensarão legalização. Ademais, estarão isentos de legalização, para efeitos de validade jurídica no Estado solicitante, os documentos pertinentes que sejam devolvidos por essas mesmas vias.

Os pedidos deverão estar traduzidos, em cada caso, para o idioma oficial ou idiomas oficiais do Estado-Parte ao qual esteja dirigido. Com relação aos anexos, é suficiente a tradução de um sumário, contendo os dados essenciais.

Artigo 16

Estado-Parte que constatem, no território
e um menor vítima de tráfico
internacional deverão adotar as medidas imediatas necessárias para sua
proteção, inclusive as que tenham caráter preventivo e impeçam a transferência
indevida do menor para outro Estado.

Estas medidas serão comunicadas por intermédio das Autoridades Centrais às
autoridades competentes do Estado onde o menor tenha tido, anteriormente, sua
residência habitual. As autoridades intervenientes adotarão todas as
providências necessárias para comunicar as medidas adotadas aos titulares das
ações de localização e restituição do menor.

Artigo 17

Em conformidade com os objetivos desta Convenção, as Autoridades Centrais dos
Estados-Partes intercambiarão informação e colaborarão com suas competentes
autoridades judiciais e administrativas em tudo o que se refira ao controle de
saída de menores de seu território e de sua entrada no mesmo.

Artigo 18

As adoções internacionais e outros institutos afins, constituídos em um
Estado-Parte, serão passíveis de anulação quando tiverem como origem ou
objetivo o tráfico internacional de menores.

Na respectiva ação de anulação, levar-se-ão sempre em conta os interesses
superiores do menor.

A anulação será submetida à lei e às autoridades do Estado de constituição da
adoção ou do instituto de que se trate.

Artigo 19

A guarda ou custódia será passível de revogação quando sua origem ou objetivo
for o tráfico internacional de menores, nas mesmas condições previstas no
artigo anterior.

Artigo 20

A solicitação de localização e de restituição do menor poderá ser apresentada
sem prejuízo da ação de anulação e revogação previstas nos Artigos 18 e 19.

Artigo 21

Em qualquer procedimento previsto neste Capítulo, a autoridade competente
poderá determinar que a pessoa física ou jurídica responsável pelo tráfico
internacional de menores pague os gastos e as despesas de localização e
restituição, contanto que essa pessoa física ou jurídica tenha sido parte desse
procedimento.

, qualquer autoridade competente, poderão
s despesas, nestas incluídas os
honorários advocatícios e os gastos de localização e restituição do menor, a
não ser que estas tenham sido fixadas em ação penal ou em processo de
restituição, nos termos desta Convenção.

A autoridade competente ou qualquer parte prejudicada poderá propor ação civil
objetivando perdas e danos contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis
pelo tráfico internacional do menor.

Artigo 22

Os Estados-Partes adotarão as medidas necessárias para possibilitar gratuidade
aos procedimentos de restituição do menor, nos termos de seu direito interno, e
informarão aos legítimos interessados na respectiva restituição os benefícios
decorrentes de pobreza e quando possam ter direito à assistência gratuita, em
conformidade com as suas leis e regulamentos.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 23

Os Estados-Partes poderão declarar, seja no momento da assinatura e da
ratificação desta Convenção ou da adesão à mesma, ou posteriormente, que
reconhecerão e executarão as sentenças penais proferidas em outro Estado-Parte
no que se refere à indenização por perdas e danos decorrentes do tráfico
internacional de menores.

Artigo 24

Com relação a um Estado que, relativamente às questões tratadas nesta
Convenção, tenha dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em unidades
territoriais diferentes:

- a) toda referência à lei do Estado será interpretada com referência à lei
correspondente à respectiva unidade territorial;
- b) toda referência à residência habitual no referido Estado será interpretada
como a residência habitual em uma unidade territorial do Estado mencionado;
- c) toda referência às autoridades competentes do referido Estado será entendida
em relação às autoridades competentes para agir na respectiva unidade
territorial.

Artigo 25

Os Estados que tenham duas ou mais unidades territoriais onde se apliquem
sistemas jurídicos diferentes a questões tratadas nesta Convenção poderão

ratificação ou adesão, que a Convenção se
itoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações podem ser modificadas mediante declarações posteriores, que especificarão expressamente a unidade territorial ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações posteriores serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e produzirão efeito noventa dias a partir da data do recebimento.

Artigo 26

Os Estados-Partes poderão declarar, no momento da assinatura e ratificação desta Convenção ou de adesão à mesma, ou posteriormente, que não se poderá opor em juízo civil deste Estado-Parte exceção ou defesa alguma que tenda a demonstrar a inexistência do delito ou eximir de responsabilidade uma pessoa quando houver sentença condenatória proferida por outro Estado-Parte em conexão com este delito e já transitada em julgado.

Artigo 27

As autoridades competentes das zonas fronteiriças dos Estados-Partes poderão acordar, diretamente e a qualquer momento, com relação a procedimentos de localização e restituição mais expeditos que os previstos nesta Convenção e sem prejuízo desta.

O disposto nesta Convenção não será interpretado no sentido de restringir as práticas mais favoráveis que as autoridades competentes dos Estados-Partes puderem observar entre si, para os propósitos desta Convenção.

Artigo 28

Esta Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 29

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 30

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado, uma vez que entre em vigor. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 31

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção, no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objetivo e fins desta

Artigo 32

Nenhuma cláusula desta Convenção será interpretada de modo a restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos subscritos pelas partes.

Artigo 33

Para os Estados ratificantes, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar esta Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 34

Esta Convenção vigorará por prazo indeterminado, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante.

Artigo 35

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas para seu registro e publicação, de conformidade com o Artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados-Membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas existentes e a retirada destas.

Em fé do que os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção.

Expedida na Cidade do México, DF, México, no dia dezoito de março de mil novecentos e noventa e quatro.

(D.O. n.º 160, de 21 de agosto de 1998, pág. 5).



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)